



PROCESSO Nº 0857232023-7 - e-processo nº 2023.000145143-3

ACÓRDÃO Nº 475/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE

2ª Recorrente: COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPROCEDENTE. NÃO LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM LIVRO PRÓPRIO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO COMO CANCELADOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

- A falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição implica presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e compete ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição. Entretanto, afastam-se da acusação os documentos que foram registrados.

- Não restou caracterizada a segunda acusação em razão de vícios que comprometem a sua certeza.

- Vício formal acarretou a derrocada da terceira acusação, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- Documentos autorizados não podem ser lançados na escrituração como se fossem “cancelados”, pelo que, no caso dos autos, se evidencia vício formal na acusação.



- É indevida a utilização de crédito fiscal em duplicidade. Contudo, afasta-se da acusação a NF-e em que não restou comprovada a duplicidade, assim como a NF-e lançada no auto de infração no período errado.
- Vício de natureza formal maculou a sexta acusação, cabendo a lavratura de novo auto de infração, consoante art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Aplicação de ofício da penalidade menos severa, em decorrência da nova redação do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.
- Rejeitado o pedido de diligência fiscal porque a infração que eventualmente a motivaria foi afastada em virtude de vício formal.
- Recurso Voluntário intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestivo e, no mérito, pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2023-20, lavrado em 18 de abril de 2023 (fls. 2 a 5), condenando a empresa COMPANHIA ALIMENTICIA DO VALE ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 43.254,50 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 23.996,30 (vinte e três mil novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 17.997,22 (dezesete mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) , conforme art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96 R\$ 633,60 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos) de ICMS, por inobservância aos Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, multa de R\$ 316,81 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), consoante Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, R\$ 177,47 (cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97 e multa de R\$ 133,10 (cento e trinta e três reais e dez centavos)conforme Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no montante de R\$ 534.482,94 (quinhentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), pelas razões expostas.



Por fim, cumpre observar que cabe a lavratura de novo auto de infração nos lançamentos que foram afastados em virtude de vícios de natureza formal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0857232023-7 - e-processo nº 2023.000145143-3

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE

2ª Recorrente: COMPANHIA ALIMENTÍCIA DO VALE

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPROCEDENTE. NÃO LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM LIVRO PRÓPRIO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO COMO CANCELADOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

- A falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição implica presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e compete ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição. Entretanto, afastam-se da acusação os documentos que foram registrados.

- Não restou caracterizada a segunda acusação em razão de vícios que comprometem a sua certeza.

- Vício formal acarretou a derrocada da terceira acusação, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- Documentos autorizados não podem ser lançados na escrituração como se fossem “cancelados”, pelo que, no caso dos autos, se evidencia vício formal na acusação.

- É indevida a utilização de crédito fiscal em duplicidade. Contudo, afasta-se da acusação a NF-e em que não restou



comprovada a duplicidade, assim como a NF-e lançada no auto de infração no período errado.

- Vício de natureza formal maculou a sexta acusação, cabendo a lavratura de novo auto de infração, consoante art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- Aplicação de ofício da penalidade menos severa, em decorrência da nova redação do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

- Rejeitado o pedido de diligência fiscal porque a infração que eventualmente a motivaria foi afastada em virtude de vício formal.

- Recurso Voluntário intempestivo

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2023-20, lavrado em 18 de abril de 2023 (fls. 2 a 5), em desfavor da empresa COMPANHIA ALIMENTICIA DO VALE no qual constam as seguintes acusações:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$ 8.244,37, CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$ 989,34 ORIUNDO DE ICMS ATINENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 72 C/C ARTS. 101 E 102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018.. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

0766 - NAO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O



CONTRIBUINTE TER INFORMADO, NO CAMPO 06 (COD_SIT) DO REGISTRO C100 DA EFD, QUE O DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO ESTAVA CANCELADO, EM DETRIMENTO A SITUAÇÃO REAL CONSTANTE DO XML DO DOCUMENTO FISCAL QUE APONTA COMO AUTORIZADO. FATO ESTE QUE REPERCUTE NA AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL E POR CONSEQUÊNCIA, NA REDUÇÃO DO ICMS A RECOLHER, NUMA AFRONTA AOS ARTS. 101, 102 E 106, II, A E IV C/FULCRO NOS ARTS. 166-T; E 171-Q, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, C/C OS ARTS. 1º, §1º E §3º, II; E 4º, §1º, III, AMBOS DO DECRETO Nº 30.478/2009, ASSIM COMO O CAMPO 06 DO REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO COMPROVADO EM DEMONSTRATIVOS.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$ 8.244,37, CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$ 989,34 ORIUNDO DE ICMS ATINENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 72 C/C ARTS. 101 E 102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

0679 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente crédito do ICMS destacado em documento fiscal, consignando mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento. TAL IRREGULARIDADE IMPORTOU EM R\$ 898.320,79, RESULTANDO NUMA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA NO MONTANTE DE R\$ 165.208,93, CONFORME DEMONSTRATIVOS FISCAIS EM ANEXO.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário constituiu crédito tributário de R\$ 577.737,44 (quinhentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 29.060,42 (vinte e nove mil e sessenta reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 29.060,42 (vinte e nove mil e sessenta reais e quarenta e dois centavos), conforme art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96, R\$ 25.223,30 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97, multa de R\$ 25.223,30 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e três reais e trinta centavos) nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, R\$ 90.548,70 (noventa mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 60, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, multa de R\$ 45.274,35



(quarenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) nos termos do art. 82, II, "b" da Lei nº 6.379/96, R\$ 633,60 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos) de ICMS, por inobservância aos Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, multa de R\$ 316,81 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), consoante Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, R\$ 989,34 (novecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97, multa de R\$ 989,34 (novecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) conforme Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96, R\$ 165.208,93 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e oito reais e noventa e três centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 72, §1º, I do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97, e multa de R\$ 165.208,93 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e oito reais e noventa e três centavos), nos termos do Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Cientificada em seu DT-e em 20/04/2023, a impugnante, por intermédio de seus procuradores devidamente habilitados, ingressou com reclamação tempestiva, contrapondo-se às acusações com as seguintes alegações:

- Houve vício de motivação porque no auto de infração não há a descrição clara e detalhada dos motivos que levaram à autuação. Não é possível compreender as infrações indicadas pela autoridade fiscal.
- O auto de infração é nulo em razão da inexistência de reapuração clara da escrita fiscal, para se confirmar a repercussão tributária.
- A acusação 0719 é improcedente porque parte das notas fiscais acusadas foram registradas (exemplo NF-e 1846) e as outras que não foram registradas referem-se a operações desconhecidas ou não realizadas (a exemplo das NF-e 100042 e 165), sendo que neste caso, há jurisprudência no CRF-PB que corrobora esse entendimento (Acórdão CRF-PB nº 336/2020).
- Na acusação 0731, na planilha "inconsistência 01" não há qualquer indício de que a autuada tenha se apropriado de crédito fiscal em duplicidade. E nessa segunda acusação (0746), a descrição da infração aponta crédito indevido de R\$ 8.244,37, pelas mesmas razões que constam na acusação 0731.
- A acusação 0766 (inconsistência 14) refere-se a notas fiscais que foram canceladas pela empresa, e além disso, a NF 159431 foi substituída pela NF 159432. E a fiscalização não acostou documentos que comprovassem o que alega, pelo contrário, o DOCs. 11.1, 11.2 e 11.3, ora trazidos aos autos, demonstram que não houve omissão alguma.
- A acusação 0811 (inconsistência 07) é improcedente porque não apresenta lastro documental para embasar a acusação. Ou seja, não foi apresentado



documento que comprove a discrepância entre o livro Registro de Saídas e o XML desses documentos fiscais, sendo que o único material trazido pela fiscalização foi um planilha que indica as notas fiscais objeto da controvérsia.

- A acusação 0746 (inconsistência 03) é improcedente porque, conforme documentação ora acostada, o creditamento foi realizado observando a legislação pertinente. E o único documento apresentado pela fiscalização é uma planilha indicando as notas fiscais objeto da duplicidade.

- A acusação 0679 (inconsistência 04) é improcedente porque as mercadorias constantes nas notas fiscais a ela relativas são insumos que compõem o processo de industrialização e efetivamente se incorporam ao produto final. E autoridade fiscal não explicou porque as mercadorias acusadas não poderiam ser consideradas “insumos”. Tome-se como exemplo a NFe 124348 cuja mercadoria é “açúcar refinado”.

- Torna-se necessária a prova pericial para que seja comprovada a utilização daqueles insumos no processo de industrialização da empresa.

- O auto de infração é nulo em razão da necessidade de análise do Livro de Registro de Apuração do ICMS para reapuração do imposto do contribuinte, tendo em vista a existência de saldo credor no período registrado na conta gráfica do período fiscalizado, sendo que o registro indevido ou a glosa de crédito não é fato gerador do imposto.

Por fim, a impugnante requereu a nulidade dos lançamentos ou que, no mérito o auto de infração fosse julgado improcedente, e que fosse realizada a conversão do feito em diligência, ou a realização de perícia fiscal com o escopo de possibilitar a realização do trabalho de apuração, relativamente às mercadorias objeto de crédito de ICMS glosado, atinentes ao que alega ser “insumos do processo produtivo.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, o qual lavrou decisão pela parcial procedência do auto de infração, nos termos que sintetizou na ementa abaixo:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPROCEDENTE. NÃO LANÇAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS EM LIVRO PRÓPRIO. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO COMO CANCELADOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO



FISCAL DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO OU CONSUMO.
VICIO FORMAL. NULIDADE.

- A falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição implica presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e compete ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição. Entretanto, afastam-se da acusação os documentos que foram registrados.
- Não restou caracterizada a segunda acusação.
- Vício formal acarretou a derrocada da terceira acusação, cabendo a lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Documentos autorizados não podem ser lançados na escrituração como se fossem “cancelados”.
- É indevida a utilização de crédito fiscal em duplicidade. Contudo, afasta-se da acusação a NF-e em que não restou comprovada a duplicidade, assim como a NF-e lançada no auto de infração no período errado.
- Vício de natureza formal maculou a sexta acusação, cabendo a lavratura de novo auto de infração, consoante art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Aplicação de ofício da penalidade menos severa, em decorrência da nova redação do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.
- Rejeitado o pedido de diligência fiscal porque a infração que eventualmente a motivaria foi afastada em virtude de vício formal.

Após ser regularmente cientificada da decisão, via DT-e, em 13/11/2023, a autuada, em 04/01/2024 apresentou recurso voluntário, por meio do qual argumenta:

- Em relação à infração 0719 (FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO) que, conforme entendimento do Conselho de Recursos Fiscais (Acórdão 336/2020), restou validada a orientação de que a manifestação eletrônica em notas fiscais é meio eficaz de desconstituição do lançamento e que o julgador monocrático, apesar de declarar conhecer a decisão, destacou não coadunar-se com ela, logo desrespeitando-a.

- Ainda em relação à infração 0719 (FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO), que a manifestação da nota fiscal é meio absolutamente idôneo à desconstituição da presunção de omissão. Prova disso é o fato de que, como bem esclarecido pelo acórdão paradigma acima transcrito, o próprio Manual da Nota Fiscal Eletrônica prevê o referido procedimento como sendo o adequado em casos de desconhecimento ou de não realização da operação, mesmo porque não há qualquer sentido ou viabilidade na emissão de uma nota de devolução de algo que nunca foi sequer recebido.

- Que decisão recorrida também comete erro material ao afirmar que as notas fiscais de números 43706 e 1000042 não teriam sido objeto da acusação. O referido erro fica evidenciado pela planilha acostada pela fiscalização para descrever a inconsistência 13 (DOC. 05), que menciona claramente os referidos documentos fiscais.



Registre-se que a autuada fora regularmente cientificada, pela repartição preparadora, quanto à intempestividade do Recurso Voluntário e quanto à esta intimação, não se manifestou

Declarados conclusos, foram, então, os autos remetidos a este e. Conselho de Recursos Fiscais ocasião na qual foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e submissão à julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de Recursos de Ofício e Voluntário movidos em razão da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2023-20, lavrado em 18 de abril de 2023 (fls. 2 a 5), em desfavor da empresa COMPANHIA ALIMENTICIA DO VALE, no qual constam as acusações de (i) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; (ii) falta de recolhimento do ICMS por apropriação indevida de crédito fiscal; (iii) não lançar, no livro de registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis; (iv) documento autorizados lançados na escrituração fiscal como cancelados; (v) utilização indevida de crédito fiscal e (vi) utilização indevida de crédito fiscal (mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento).

Antes de avançar às razões de mérito que sustentam a presente acusação, urge observar os critérios de admissibilidade das peças recursais.

A Lei nº 10.094/13, em seu artigo 77, prescreve o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para propositura de Recurso Voluntário, conforme se pode observar:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

No caso dos autos, observa-se que a autuada fora regularmente cientificada da decisão de primeira instância, via DT-e, em 13/11/2023, contudo, somente em 04/01/2024 apresentara Recurso Voluntário, quando já se tinha passado, pois, mais de 50 (cinquenta) dias da citação.



Saliente-se, inclusive, que não há na Lei nº 10.094/13 a possibilidade de contagem dos prazos somente em dias úteis e nem, tampouco, a previsão de suspensão dos prazos processuais em recesso de final de ano.

Isso posto, resta intempestivo o Recurso Voluntário apresentado, motivo pelo qual somente serão submetidas à reanálise neste órgão colegiado a matéria objeto de recurso de ofício, isto é, aquela que, no todo ou em parte, sagrou-se contrária à Fazenda Estadual, as quais serão tomadas separadamente, para melhor análise.

ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

A acusação em análise decorre da falta de registro na escrita fiscal de notas fiscais emitidas em nome da autuada, tem por fundamento a presunção *juris tantum* (admite prova modificativa ou extintiva do fato a cargo do contribuinte) de que as correspondentes aquisições se deram através de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)



Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Em face da norma vigente acima transcrita, vê-se que a imposição tributária está alicerçada em presunção, ou seja, a legislação de regência determina que a falta de contabilização e/ou registros de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão das saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, fato apoiado em notas fiscais emitidas por terceiros, destinadas a ora impugnante e não escrituradas, conforme planilha de fls 6-7 dos autos.

Com efeito, trata-se de uma presunção legalmente prevista, log cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a improcedência da acusação, conforme, inclusive, já fora destacado em entendimento sumulado deste e. CRF:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Relativamente ao mérito das notas fiscais acostadas, cuja autuada, então impugnante, se manifestou, bem observou o julgador monocrático a necessidade de que algumas delas fossem retiradas da acusação. Vejamos:

Quanto à nota fiscal 1000042 (exemplificada na peça de defesa da autuada), destaque-se que não foi objeto da acusação, porque não consta no demonstrativo das fls. 6 e 7 dos autos.

Quanto às NF-e que o sujeito passivo afirma que registrou, quais sejam, as de nºs 1846, 732, 743, 1847, 2944, 3284, 8069, 595730, 928793 e 1698666 (fls. 88 a 98 dos autos), conforme confirmado em no sistema ATF, essas notas fiscais foram registradas alguns meses depois, mas antes de qualquer medida fiscalizatória, o que torna plausível o afastamento de ofício desses documentos fiscais da acusação.

No que se refere às NF-e 43706 (fl. 95) e 313 (fl. 1476) oportuno observar que não foram objeto da presente acusação.

Com efeito, não merece reparos a decisão monocrática neste ponto.



Relativamente, porém, ao precedente trazido pela então impugnante (Acórdão CRF-PB nº 336/2020), que afastou naquele caso, algumas notas fiscais, ao observar que o contribuinte teria realizado, em conformidade com o procedimento previsto no Manual da Nota Fiscal Eletrônica, a manifestação eletrônica nos citados documentos, informando desconhecer a operação, deixa-se de enfrentar tal matéria pois, conforme destacado anteriormente, o Recurso Voluntário restou intempestivo e o não acolhimento deste argumento pelo julgador monocrático não fora desfavorável à Fazenda Estadual.

Por fim, saliente-se que à época dos fatos geradores e da lavratura do auto de infração era prevista, nos termos do artigo 85, V, “f” da Lei nº 6.379/96 multa de 100% (cem por cento) sobre a infração identificada, contudo, em razão da vigência da Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, que reduziu o patamar da multa para 75% (setenta e cinco por cento), sendo mais benéfico ao contribuinte e havendo de ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, bem observou o julgador monocrático tal necessidade.

ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Relativamente à esta acusação, sem delongas, assentou o julgador monocrático:

da análise das planilhas a ela relativa, constantes nas fls. 9 a 12 dos autos não se confirma a acusação relativa a crédito fiscal.

O que se depreende nas citadas planilhas é que o contribuinte registrou em sua EFD as notas fiscais de entradas provenientes de contribuintes do Simples Nacional, e que autorizam que seja apropriado o crédito fiscal, observados os percentuais específicos.

Tome-se como exemplo a nota fiscal de entrada nº 329 (primeira linha da planilha da fl. 9 dos autos).

Conforme se constata no campo “informações adicionais” desse documento fiscal, é concedido o direito a crédito no percentual de 1.25%.

E foi isso que a empresa fez em sua EFD ao considerar como base de cálculo R\$ 750,00 (em vez de considerar o valor total da nota que é de R\$ 7.000,00) e multiplicou por 12% para obter o quantum de ICMS que é permitido se apropriar, qual seja, R\$ 90,00.

Ou seja, o resultado é o mesmo que obtido caso a empresa multiplique-se R\$ 7.000,00 x 1,25% = R\$ 90,00.

Desse modo, essa acusação reputa-se improcedente

Ademais, como se não bastasse, a descrição da inconsistência da presente infração com a 0746 (UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL) é idêntica e diversos dos períodos coincidem, o que resulta em falta de clareza quanto à acusação,



pelo que haveria, ainda assim, de ser reconhecido o *BIS IN IDEM* nos períodos em que coincidem, bem como também havia implicação m nulidade, por vício material, da infração, uma vez que na planilha denominada “inconsistência 01” não se identifica a quantia devida como indevidamente apropriada e descrita no enunciado da infração.

ACUSAÇÃO 03: NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS

A presente acusação remonta à infração ao artigo 60, I do RICMS/PB, que prescreve:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

Em outras palavras, ao deixar de registrar no Livro de Registro de Saídas operações com saídas de mercadorias tributáveis, tem-se a presunção legal de omissão de saídas não levadas à tributação estadual, o que, porém seria passível de ser elidido por prova em contrário produzida pelo contribuinte.

No caso dos autos, como bem reconhecer o julgador monocrático, a documentação apresentada pela autuada demonstrou que os documentos foram lançados no Livro Registro de Saídas, ainda que erroneamente declarados como “inutilizados”.

Nesse sentido, bem destacou, portanto, que

é inadequada a descrição da infração constante da peça basilar, porque não houve falta de registro das operações de saídas, mas o registro incorreto dos documentos fiscais nos quais constavam mercadorias tributáveis, o que acarretou a falta de recolhimento do ICMS.

Ainda que este julgador tenha o particular entendimento de que tal vício não seria de natureza formal, mas material, por modificar a descrição factual da norma individual e concreta posta no lançamento pela fiscalização – não registrar é diferente de registrar incorretamente - uma vez que este argumento não fora apresentado pelo Recurso Voluntário, à propósito intempestivo, há de ser mantida a nulidade, por vício formal, da acusação.



ACUSAÇÃO 04: SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS

Conforme anteriormente explanado, deixar-se-á de enfrentar essa acusação, uma vez que não nesta não houve redução do crédito tributário em razão da decisão de primeira instância, não havendo contencioso sobre a matéria em segunda instância.

ACUSAÇÃO 05: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL

Relativamente à esta acusação, a fiscalização indicou como infringido, tão somente, o artigo 106 do RICMS/PB. Contudo, na descrição do evento infringente, destacou:

(...) TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE TER SE APROPRIADO INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL NO IMPORTE DE R\$ 8.244,37, CUJA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA IMPORTOU EM R\$ 989,34 ORIUNDO DE ICMS ATINENTE OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS EM DUPLICIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 72 C/C ARTS. 101 E 102, TODOS DO RICMS/PB APROVADO PELO DEC. Nº 18.930/97, ASSIM COMO O REGISTRO C100 DO GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EDF-ICMS/IPI INSTITUÍDO PELO ATO COTEPE/ICMS 44/2018.. TUDO SOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO.

Ou seja, restou bem complementada, em sede explicativa, a acusação, restando bem delimitados os dispositivos legais infringidos, mesmo porque no artigo 72 do RICMS/PB é que se apresentam, taxativamente, as hipóteses de utilização do crédito fiscal.

No caso dos autos, porém, o em razão dos argumentos apresentados pela autuada, então impugnante, o julgador monocrático bem observou que, de fato, houve a duplicidade de alguns lançamentos pelo contribuinte, que foram identificados pela fiscalização, contudo, bem observou a necessidade de alguns ajustes, conforme destacou:

no que atine à NF-e acusada de nº 342, chave de acesso Chave 24180813857794000156550010000003421000003428, Remetente SAN-COCO SOCIEDADE AGROINDUSTRIA e I.E no RN 202517748 CNPJ 13.857.794/0001-56 consta apenas um registro na EFD de agosto de 2018, conforme abaixo colacionado, fato que a afasta da acusação em comento:



Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS
CNPJ/Insc. Est.										
13.857.794/0001-56	202517748	30/08/2018	31/08/2018	RN	2.101	342	0,00	4.000,00	0,00	480,00

Outro ajuste necessário diz respeito a NF-e 2609 porque a utilização indevida do crédito fiscal ocorreu em setembro de 2018 e não deveria o lançamento ter sido inserido no auto de infração em agosto de 2018.

Ainda que o julgador tenha entendido, nesta senda, pelo vício de natureza material, apesar de, ao nosso sentir, melhor coadunar-se com a improcedência, verifica-se que os efeitos práticos são os mesmos, dada a decadência do prazo para realização de novo lançamento.

Ademais, também se observa que o julgador monocrático bem observou a necessidade de redução dos parâmetros da multa aplicada, eis a Lei nº 12.788, de 29 de setembro de 2023, reduziu-lhe e haveria de ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

ACUSAÇÃO 06: UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E/OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO)

Nesta acusação, a fiscalização indicou como infringido o artigo 72, §1º, I do RICMS/PB, que assim dispõe:

Art. 72. Para fins de compensação do imposto devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I - à entrada de mercadorias, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou ao recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no § 1º deste artigo e § 4º do art. 85 (Lei nº 11.031/17)
(...)

§ 1º Na utilização dos créditos de que trata esta Seção, observar-se-á o seguinte (Lei nº 7.334/03):

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;



Os itens discriminados nos documentos fiscais acusados, porém, referem-se a *Microscópio eletrônico, digital, portátil com LED, AM4113ZT e Suporte MS35B para microscópio eletrônico (NF-e 643272)*.

Com efeito, urge observar que a atividade econômica principal do contribuinte é a fabricação de produtos de origem vegetal, tendo como atividade secundária o comércio atacadista de produtos alimentícios, logo não é forçoso reconhecer que tais itens não são de uso e consumo, mas compõem o ativo fixo da empresa, como bem observou o julgador monocrático

Ademais, em consulta ao dossiê do contribuinte, o julgador singular também observou que suas saídas, em geral, atinem-se a, por exemplo, sucos, água de coco, etc, de sorte que é permitido inferir que itens tais como os abaixo exemplificados, de fato são destinados diretamente ao seu processo produtivo, e integram o produto produzido:

NF-e 124348

Acúcar granulado refinado em sacos de 50 Kg

NF 13840

Alguns alimentos não seriam iguais se não houvesse o benzoato de sódio no mercado, principalmente no setor industrial, tendo em vista que a composição é colocada em refrigerantes, sucos, temperos, vinhos, ketchups, margarinas, geleias, cidras, no tempero de saladas, na cafeína e embutidos como picles, cogumelos.

https://www.atias.com.br/benzoato_de_sodio.html

NFe 13842

O sorbato de potássio granulado é um conservante utilizado pela maior parte das indústrias de alimentos, sendo indicado para qualquer tipo de produto, como, entre outros, temperos, massas, salgados, doces, iogurtes e bebidas lácteas.

Sua utilização é bastante simples, bastando diluir a dosagem do produto em água filtrada e adicionar no final do processo de fabricação, lacrando o produto em seguida.

<https://www.casadosquimicos.com.br/alimenticio/conservantes/sorbato-de-potassio-granulado-1kg>

Logo, haveria de ser reconhecido vício formal no lançamento, havendo, porém, de ser observado que na realização de novo feito fiscal tais itens haveriam de ser retirados da acusação, seja por referirem-se a bens que compõem o ativo fixo, seja por remeterem a bens de uso e consumo, que incorporam o produto final como, à propósito, observou o julgador de primeira instância.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, por intempestivo e, no mérito, pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2023-20, lavrado em 18 de abril de 2023 (fls. 2 a 5), condenando a empresa COMPANHIA ALIMENTICIA DO VALE ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 43.254,50 (quarenta e três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 23.996,30 (vinte e três mil novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, multa de R\$ 17.997,22 (dezessete mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), conforme art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96 R\$ 633,60 (seiscentos e trinta e três reais e sessenta centavos) de ICMS, por inobservância aos Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, multa de R\$ 316,81 (trezentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), consoante Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96, R\$ 177,47 (cento e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97 e multa de R\$ 133,10 (cento e trinta e três reais e dez centavos) conforme Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o crédito tributário no montante de R\$ 534.482,94 (quinhentos e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), pelas razões expostas.

Por fim, cumpre observar que cabe a lavratura de novo auto de infração nos lançamentos que foram afastados em virtude de vícios de natureza formal.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 11 de setembro de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator